



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 6 de JUNHO de 2016.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 207/16-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 237/2015

DOCREC

398/2016

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício epigrafado, em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento, encaminho a Vossa Excelência cópia das informações oferecidas pela Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania a respeito do Projeto de Lei nº 525/13, de autoria do Vereador Calvo, que dispõe sobre a instituição do Conselho Curador do Idoso no âmbito do Município de São Paulo.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

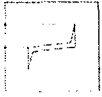
Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MMO/drs
Resp 525-13

058 - 525-22 - 07/06/2016 - 14:29 - 002879 - 1/1



Folha de informação nº 13
Em 21/12/2015 (a) 24 Eduardo Bellandi
Assessor Técnico II
RF. 707.630.4
SMDHC/Coord. Idoso

Do Processo Administrativo (PA) nº 2015-0.128.504-8

Assunto: Projeto de Lei nº 525/13, do Vereador Calvo e outros, que dispõe sobre a instituição do Conselho Curador do Idoso. Pedido de Subsídios (Ofício SGP.12 nº 237/15).

Ao SENHOR GIORDANO MAGRI

DD. Chefe de Gabinete da SECRETARIA MUNICIPAL DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA – SMDHC

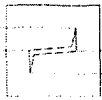
SENHOR CHEFE DE GABINETE,

CÓPIA

A Coordenação de Políticas para Idosos da SECRETARIA MUNICIPAL DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA (CPI SMDHC) recebeu Processo Administrativo (PA) nº 2015-0.128.504-8, sobre o Projeto de Lei nº 525/13, do VEREADOR CALVO e outros, tratando da instituição do Conselho Curador do Idoso.

Sobre o assunto em epígrafe, esta coordenação tem a considerar o quanto segue:

1. A Cidade de São Paulo, por meio da **Lei nº 11.242**, de 24 de Setembro de 1992 dispõe do GRANDE CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO (GCMI) como instrumento de proposição das políticas e atividades de proteção e assistência que o Município deverá prestar aos idosos nas áreas de sua competência; recebimento das reivindicações do movimento organizado ou de denúncias, ainda que as feitas individualmente, atuando no sentido de resolvê-las; informação e orientação da população idosa acerca de seus direitos, bem como desenvolvimento de campanhas educativas junto a sociedade em geral; apoio à luta dos idosos por suas reivindicações; recomendação de normas de funcionamento de asilos ou casas de repouso que atendam à população idosa, acompanhando e avaliando o seu cumprimento e criação de condições de resgate da memória do Idoso e sua experiência no âmbito dos movimentos, sindical, político, cultural, de bairros e similares – **Artigo 2º da Lei nº 11.242**;
2. A Nação, por meio da **Lei Federal nº 10.741** de 1º de Outubro de 2003, que institui o ESTATUTO DO IDOSO, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos assegura em seus



Em 21/12/2015 (a) _____

Eduardo Bellandi
Assessor Técnico II
RF: 707.630.4
SMADIC/Coord. Idoso

Artigos 2º ao 6º os mesmos direitos assegurados nos Artigos 2º ao 8º do presente *projeto de lei - nº 525/13 nº 525/13*, em epígrafe;

3. A **Lei Federal nº 10.406**, de 10 de Janeiro de 2002, que institui o Código Civil; em seu TÍTULO IV Da Tutela e da Curatela (CAPÍTULO II Da Curatela, Seção I Dos Interditos), prescreve com maior eficácia o escopo a que se atribui o presente *projeto de lei - nº 525/13 nº 525/13*, em epígrafe.

Desse modo, entende a coordenação ser atribuição do *curador*, por incumbência legal ou judicial, a função de zelar pelos bens e interesses '**daqueles que, por si, não o possam fazer**'; restando adstrito ao Código Civil, nos Título, Capítulo e Seção acima referidos, na sua forma *jurisdicional*, as atribuições legais de competência para o exercício da função, cujo Artigo 10º, TÍTULO II (Do Conselho Curador do Idoso), CAPÍTULO I (Da Natureza, Composição e Funcionamento), quer afigurar ao *Conselho Curador do Idoso*, como 'órgão permanente, autônomo e não jurisdicional'.

Em seu Artigo 16º, o *Projeto de Lei* em análise onera o município atribuindo ao *Conselheiro Curador* remuneração não 'inferior ao teto remuneratório dos cargos em comissão existentes no município de São Paulo', sem atribuir-lhe outra função que as existentes nos diplomas legais acima mencionados.

Restará, por fim, em maior benefício à *pessoa idosa*, assim como menor ônus ao município; capacitar e dotar o *Centro de Referência em Assistência Social (CRAS)* da SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL (SMADS), que já desenvolve o tipo de serviço atribuído ao *Conselho Curador do Idoso*, pelo presente *Projeto de Lei*, com melhor qualidade e menor custo.

Sendo o que havia a considerar, subscrevo-me atenciosamente


EDUARDO BELLANDI
RF 707.630.4/2

Coordenação de Políticas para os Idosos

CÓPIA

Luciana Marin Ribas
Coordenadora II
RF: 826.508-9
SMDHC/GAB

Folha de Informação nº 15
Em 29/12/2015

Do Processo nº 2015-0.128.504-8

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 525/13, do Vereador Calvo e outros, que dispõe sobre a instituição do Conselho Curador do Idoso

Prezada Senhora

HELGA MIRANDA ANTONIASSI
Coordenadoria da Assessoria Jurídica

CÓPIA

Considerando a manifestação realizada pela Coordenação de Políticas para Idosos desta Secretaria, encaminho o processo em epígrafe, para conhecimento, análise e manifestação para este Gabinete, considerando a urgência que o mesmo requer.

Atenciosamente,


LUCIANA MARIN RIBAS
Coordenadora II
SMDHC

Luciana Marin Ribas
Coordenadora II
RF: 826.508-9
SMDHC/GAB

LR/lr

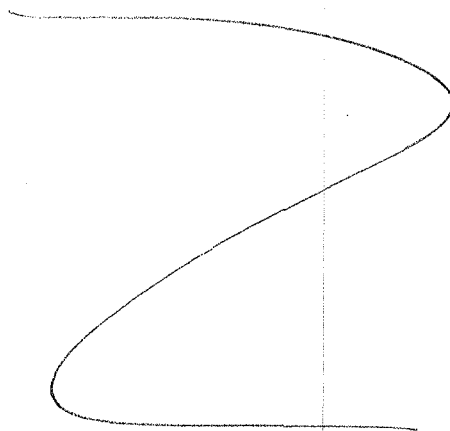
SMDHC / JURÍDICO
Recebido em
29/12/15
Amaral
Assinatura

Assessoria jurídica
Dr. Marcelo.

Exito analise e manifestação.

SP, 30/12/15


Helga M.C. Miranda Antonias
Procuradora Municipal
SMDHC/AJ



Segue fl. 16/51

Ludmyla Neves Pereira Fenuchi
Assessora Jurídica
RF: 800.386.6
OAB/SP 314.462
SMDHC / AJ

Folha de informação nº 47

P.A. nº 2015-0.128.504-8

05 /01/2016

(a)

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania – SMDHC

Ludmila Neves Pereira Fenuchi
Assessora Jurídica
RF: 800.386.6
00/SP/314.462
SMDHC/AJ

ASSUNTO: P.L. 525/13 – Câmara Municipal – Dispõe sobre a Instituição do Conselho Curador do Idoso

À
SMDHC/AJ
Dra. Assessora Jurídica

CÓPIA

Cuida o presente da análise do Projeto de Lei nº 525/2013, de autoria dos nobres Vereadores Calvo, Alessandro Guedes, Dalton Silvano, Edir Sales, George Hato, Goulart, Laércio Benko, Mário Covas Neto, Nelo Rodolfo, Noemi Nonato, Ricardo Nunes e Toninho Paiva, o qual visa a instituição do Conselho Curador do Idoso, no âmbito do Município de São Paulo, nas condições que especifica.

O aludido PL e justificativa encontram-se encartados às fls. 04/08 e 09, respectivamente.

Os autos são instruídos inicialmente com o encaminhamento do Sr. Presidente da Câmara Municipal ao Sr. Prefeito para que o Executivo responda aos quesitos sobre o Projeto de Lei, referente aos custos estimados com a implementação da propositura, em especial no que tange a despesas com pessoal e encargos, bem como a sua opinião sobre a matéria, conforme fls. 02/03 dos autos.

A Assessoria Especial do Gabinete do Prefeito remete os autos à esta Secretaria para oferecimento de respostas aos quesitos de fls. 03.

O Sr. Chefe de Gabinete desta Pasta encaminha os autos à Coordenação de Políticas para Idosos, a qual faz suas considerações às fls. 13/14. Concluindo em suas observações, em síntese, que maior benefício restará à pessoa idosa, assim como menor ônus ao município, capacitar e dotar o Centro de Referência em Assistência Social (CRAS) da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (SMADS), que já desenvolve o tipo de serviços a ser atribuído ao Conselho Curador do Idoso, a ser instituído pelo Projeto de Lei, com melhor qualidade e menor custo.

Posteriormente os autos foram encaminhados à esta Assessoria Jurídica para análise e manifestação.

P.A. nº 2015-0.128.504-8

05 /01/2016

(a)

Estes são os elementos que instruem os autos, sobre os quais passamos a tecer nossas considerações.

Inicialmente, não obstante não constar dos autos elementos quanto a possível promulgação do Projeto de Lei, ante o decurso de prazo de seu encaminhamento a esta Pasta pelo Executivo Municipal, promovemos pesquisa no site da Câmara Municipal, visando o seu atual posicionamento.

De acordo com a consulta realizada o PL em tela, teve aprovação em primeira discussão na Sessão Extraordinária 285 em 25/11/2015, o qual, ainda teve tramitação pelas Comissões Internas da Câmara Municipal, todas com pareceres favoráveis, conforme se verifica às fls. 18/23 dos autos.

Consta do Projeto de Lei em seu artigo 19 que competirá ao Conselho Curador do Idoso, o cumprimento das disposições do Estatuto do Idoso, zelar pelo efetivo atendimento dos direitos do Idoso, assessor o Poder Executivo Municipal na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos do idoso, velar pelos princípios da autonomia do Conselho Curador do Idoso e da permanência das suas ações, nos termos da legislação federal, e suplementarmente da legislação municipal.

A justificativa do aludido PL funda-se no disposto nos artigos 229 e 230 da Constituição Federal, bem como da necessidade de instituição de um Conselho Curador, na linha dos Conselhos Tutelares que desempenham a nobre tarefa de fiscalizar e de contribuir com a efetiva proteção integral dos direitos da Criança e do Adolescente, vítimas de abandono material, maus tratos, violências domésticas etc. Mas, igual necessidade há na efetivação dos direitos dos idosos, pessoas humanas vulneráveis, também tenham a possibilidade de serem assistidos pela ação de um Conselho Curador, para que suas vozes sejam ouvidas pelo Poder Público Municipal.

Em nosso entendimento, em que pesem os nobres propósitos dos dignos Vereadores do Município de São Paulo, tratados no Projeto de Lei nº 525/2013 de sua autoria, somos desfavoráveis a instituição de um Conselho Curador do Idoso, na linha do quanto esposado pela Coordenação de Políticas para Idosos desta Pasta, salientando, ainda, o que segue:

1 - O Grande Conselho Municipal do Idoso, instituído pela Lei Municipal nº 11.242/92, em seu artigo 2º, define as suas finalidades, as quais se coadunam com as competências atribuídas ao Conselho Curador, em no art. 19 do Projeto de Lei 525/2013, o que poderá gerar conflito de competências e atribuições;

P.A. nº 2015-0.128.504-8

05 /01/2016 (a)

2 - Na mesma linha, temos que a Lei Municipal nº 13.834/04, a qual institui a Política Municipal do Idoso, em seu art. 6º, define a competência do órgão municipal responsável pela assistência social para coordenar a Política Municipal do Idoso, especialmente executar e avaliar a Política Municipal do Idoso, promover as articulações entre órgãos municipais e entre estes e entidades beneficentes e de assistência social, necessários à implementação da Política Municipal do Idoso, elaborar proposta orçamentária, com posterior submissão ao Grande Conselho Municipal do Idoso, competência última está prevista no Projeto de Lei nº 525/13, em seu art. 19, III, para assessoramento do Conselho Curador, de atribuição já do Grande Conselho Municipal do Idoso, órgão representativo dos interesses desta parcela da população municipal, o que poderá gerar conflito de competências e atribuições.

3 - De outra parte as Lei Federais nº 8.842/94 e 10.714/03, que dispõem da Política Nacional do Idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso, bem como sobre o Estatuto do Idoso, respectivamente, dão diretrizes e obrigações aos entes federados para criação dos respectivos Conselhos do Idoso, os quais terão como atribuições e competências zelar pelo cumprimento dos direitos do idoso, cabendo ao Ministério Público ou o Poder Judiciário, a requerimento daquele, a adoção das medidas de proteção aos idosos, previstas nas referidas normas legais, sempre que os direitos reconhecidos por lei forem ameaçados ou violados por ação ou omissão do Estado, falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento.

4 - Sendo, portanto, em nosso entendimento, inócua a criação de um Conselho Curador, posto que de acordo com o art. 10 do Projeto de Lei em tela, seria o mesmo um órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos do idoso definidos no Estatuto do Idoso (o qual erroneamente indica a Lei Federal nº 8.069/90, sendo correto a Lei Federal nº 10.714/03), cuja tal atribuição já cabe ao Grande Conselho Municipal do Idoso, o qual já é uma entidade de representatividade desta parcela da população.

5 - Outrossim, a representativa da pessoa idoso para a proteção a violação de seus direitos previstos no Estatuto do Idoso são de competência, atribuída por lei, do Ministério Público.

Neste diapasão, em que pesem os nobres propósitos dos Dignos Vereadores, somos desfavoráveis, s.m.j., ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 525/2013, pelos motivos acima expostos.

Não obstante, propomos sejam submetidos os autos para apreciação e manifestação da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, também parte interessada, ante o atendimento ao idoso, que executa através do Centro de Referência em Assistência Social (CRAS), bem como ao Grande Conselho Municipal do Idoso, ante as atribuições que lhe são instituídas pela Lei Municipal nº 11.242/92.



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
DIREITOS HUMANOS
E CIDADANIA

CÓPIA

Ludmyla Neves Pereira Fenuchi
Assessora Jurídica
RF: 800.386.6
OAB/SP 314.467
SMDHC/AJ 160

Folha de informação nº

P.A. nº 2015-0.128.504-8

05 /01/2016 (a)

Deixamos de nos manifestar sobre o 1º quesito de fls. 03, posto não ser de competência desta Assessoria Jurídica.

Sendo o que nos cabia manifestar, submetemos o presente à V.Sa.

São Paulo, 05 de janeiro de 2016.

Marcelo Almeida Pereira
Assessor Técnico II
SMDHC/AJ
OAB/SP 175.177



Ludmyla Neves Pereira Fenuchi
Assessora Jurídica
RF: 200.386.6
OAB/SP 314.462
SMDHC / AJ

Folha de informação nº 53

Do PA nº 2015-0.128.504-8,

em 05/01/2016

(a)

INT.: SMDHC – COORD. DO IDOSO

ASSUNTO: P.L. 525/13 – Câmara Municipal – Dispõe sobre a Instituição do Conselho Curador do Idoso.

CÓPIA

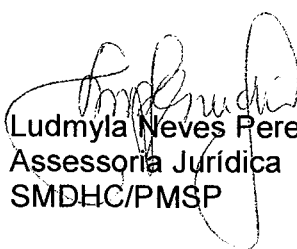
SMDHC/GAB

Senhor Chefe de Gabinete

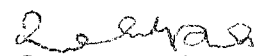
Ponderando o solicitado às folhas nº 12, acompanhamos na íntegra o entendimento exarado pelo Assessor desta Assessoria Jurídica, às fls. retro.

Encaminhamos o presente à consideração e deliberação de V.Senhoria.

São Paulo, 05 de janeiro de 2016.


Ludmyla Neves Pereira Fenuchi
Assessoria Jurídica
SMDHC/PMSP

De acordo.


Felipe Soares de Sousa
Procurador Municipal
PMSP

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
DIREITOS HUMANOS
E CIDADANIA

Do Memorando nº0086/2016 -ATL III
DO PROCESSO Nº 2015 - O. 128.509-8

em 05/05/2016 (a) FOLHA Nº 62

Eduardo Bellandi
Assessor Técnico II
RF. 707.630.4
SMDHC/Coord. Idoso

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 525/13

Prezada Luciana Marin Ribas
Coordenadora de Gabinete da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania

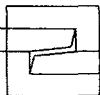
CÓPIA

O Projeto de Lei nº 525/13 que dispõe sobre a instituição do Conselho Curador do Idoso impõe ao Poder Público Municipal a responsabilidade para sua estruturação em termos de recursos humanos, financeiros e de apoio administrativo. Em resposta às questões solicitadas pela ATL/SGM referentes aos meios materiais e humanos para garantir a concretização da proposta em pauta, reiteramos que devido à restrição orçamentária imposta pelo momento, esta Coordenação não apresenta condições de arcar com estes encargos. É importante acrescentar também o fato de que as competências atribuídas ao Conselho Curador (Projeto de Lei nº 525/13) em seu artigo 19 se sobrepõem às funções do Grande Conselho Municipal do Idoso, conforme está instituído na Lei 11.242/92, artigo 2º, que de acordo com o parecer da Assessoria Jurídica desta Secretaria "tal atribuição já cabe ao Grande Conselho Municipal do Idoso o que poderá gerar conflito de competências" (folha 49, item 2). Portanto esta Coordenação se opõe ao Projeto em questão pelas razões expostas.

Sendo o que havia a informar, subscrevo atenciosamente,



GUIOMAR SILVA LOPES
RF 807.742.8
COORDENAÇÃO DE POLÍTICAS PARA IDOSOS



Folha de Informação nº 63
Em 06/05/2016

Elizama dos S. Nonato da Silva
Agente do Apoio
RF: 532.804-7
SMDHC/GAB

Do Processo nº 2015-0.128.504-8

Assunto: Instituição de Conselho Curador do Idoso

CÓPIA

Prezada Senhora,

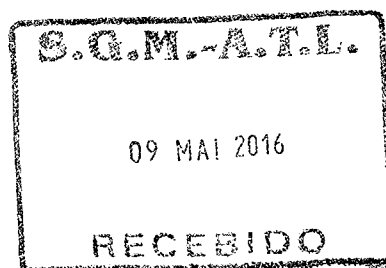
Cumprimentando-a cordialmente, encaminho o processo em epígrafe com manifestação da Coordenação de Políticas para Idosos desta Secretaria (fls. 62).

Atenciosamente,

Giordano Morangueira Magri
GIORDANO MORANGUEIRA MAGRI
Chefe de Gabinete
SMDHC

Prezada Senhora
JUNE ALBERICI DE MELLO
Assessora Especial
Secretaria do Governo Municipal
Viaduto do Chá, nº 15 – São Paulo - 5ª Coordenadoria
CEP: 01002-900

GM/jr



Adelair